



PARECER Nº 01/2019 – CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 1.929/2018, que denomina ODILON AIRES o Estádio do Cruzeiro – Francisco Pires, da Região Administrativa XI.

Autor: Deputado RAFAEL PRUDENTE

Relator: Deputado REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 1.929/2018, de autoria do Deputado Rafael Prudente, que renomeia o Estádio do Cruzeiro, atualmente designado Francisco Pires, como Estádio Odilon Aires.

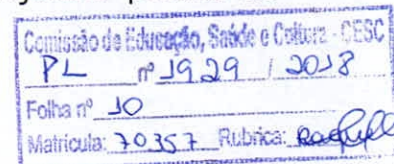
Ao art. 1º, que contempla a alteração de nome do estádio, seguem-se os arts. 2º e 3º, que contêm, respectivamente, as cláusulas de vigência e de revogação.

O autor justifica a proposição ao percorrer sucintamente a biografia pública de Odilon Aires, a qual evidencia a enorme vinculação entre a trajetória política do homenageado e o Cruzeiro.

II – VOTO DO RELATOR

Por se tratar de um Projeto de Lei referente à mudança de denominação de um espaço público eminentemente cultural, como um estádio de futebol, a apreciação da proposição em tela por parte da Comissão de Educação, Saúde e Cultura encontra previsão no art. 69, inciso I, alínea "c", RICLDF.

Resta inequívoco, de acordo com o sumário biográfico contido na justificação da proposição, que Odilon Aires possuiu uma prolífica carreira política no Distrito Federal e que sua trajetória pessoal esteve intimamente ligada à história da Região Administrativa do Cruzeiro.





Entretanto, nos parece atentatória ao princípio republicano de separação entre os âmbitos público e privado a denominação de um bem público a fim de homenagear em vida um indivíduo, por mais eminente que seja. E é justamente esse princípio que norteou o art. 2º, inciso I, da Lei nº 4.052/2007, que estabelece o regramento acerca da denominação de espaços públicos distritais. Preceitua o dispositivo (grifo nosso):

Art. 2º Poderão ser escolhidos nomes nas seguintes categorias:

I – de pessoas **falecidas**, desde que:

a) tenham, comprovadamente, prestado relevantes serviços ao Distrito Federal;

b) tenham se destacado nos diversos campos do conhecimento humano, como cultura, educação, artes, política, filantropia e outros;

...

A límpida redação do inciso I transparece que a homenagem na forma de denominação de locais públicos só é cabível a pessoas falecidas. Portanto, a mudança de nome do Estádio do Cruzeiro, neste momento, não pode ser considerada oportuna e conveniente, muito embora seja visível que a carreira política de Odilon Aires indique que ele prestou relevantes serviços ao Distrito Federal, nos termos da alínea "a" do referido inciso.

Ademais, a inexistência de convocação para audiência pública prévia à população interessada, segundo os autos, tampouco depõe a favor da proposição. Essa exigência está contemplada pelo art. 5º da mesma Lei 4.052/2007 e visa a conferir ampla participação àqueles que queiram se manifestar acerca do tema.

Diante dessas considerações, manifestamos voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.929/2018, no âmbito da Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em

Deputado JORGE VIANNA

Presidente

Deputado REGINALDO VERAS

Relator

